Quinta-feira 15 de Maio de 1947 — I Série — Número 110

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:839 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal municipal de Lajens do Pico com um copista.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:278 — Constitui uma comissão executiva a fim de prosseguir nos trabalhos relativos à subscrição pública e construção, na cidade de Lisboa, de um monumento aos heróis da ocupação do ultramar português, da iniciativa da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, e regula as suas atribuições.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:279 — Regula o exercício do trabalho caseiro e familiar, autónomo, a que se refere a base IV da lei n.º 1:956.

Portaria n.º 11:840 — Revoga a portaria n.º 11:700, que insere disposições relativas ao comércio de vime em bruto e em obra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:839

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal municipal de Lajens do Pico com um copista.

Ministério da Justiça, 15 de Maio de 1947. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 36:278

A Sociedade Histórica da Independência de Portugal teve a iniciativa de promover uma subscrição pública com o fim de erigir em Lisboa um monumento que recorde os heróicos esforços de toda a ordem que as gerações portuguesas desenvolveram para a ocupação dos territórios do nosso ultramar. A ideia foi exposta ao Governo, que lhe prestou franco acolhimento, tendo o Ministério das Colónias designado um seu representante, que acompanhou de perto as primeiras diligências da direcção da referida Sociedade.

Os resultados obtidos são de molde a criar favorável expectativa acerca do êxito do empreendimento, pelo que, dando por finda a fase preparatória dos trabalhos, entendeu a Sociedade dever transmitir a sua prossecução a uma comissão executiva de mais larga projecção e em que cooperem representantes de diversas instituições especialmente indicadas pela sua natureza a colaborarem na sua iniciativa.

A essa comissão executiva se torna necessário atribuir reconhecimento oficial e personalidade jurídica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A fim de prosseguir nos trabalhos relativos à subscrição pública e construção, na cidade de Lisboa, de um monumento aos heróis da ocupação do ultramar português, da iniciativa da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, é constituída oficialmente a respectiva comissão executiva, que será constituída por dois representantes daquela Sociedade e um de cada uma das seguintes entidades: Ministérios da Guerra, Marinha, Obras Públicas, Colónias e Educação Nacional, Câmara Municipal de Lisboa e Sociedade de Geografia.

Art. 2.º Compete à comissão executiva a que se refere o artigo anterior:

1.º Prosseguir na subscrição pública, realizar os actos necessários para a sua propaganda e recolher e administrar o respectivo produto;

2.º Acompanhar, de acordo com o Ministério das Obras Públicas e a Câmara Municipal, os trabalhos da execução do monumento.

Art. 3.º A comissão executiva escolherá de entre os seus membros um presidente, um vice-presidente, um secretário geral e um tesoureiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 36:279

A lei n.º 1:956, que orienta a política do condicionamento da indústria, determina na sua base IV que o trabalho caseiro e familiar deverá ser livre e defendido, estabelecendo a legislação de cada modalidade industrial os justos limites da sua actividade; esta é, de resto, a doutrina do Estatuto do Trabalho Nacional, base de toda